

CÓDIGO CIVIL E LINDB

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO CIVIL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

CÓDIGO CIVIL E LINDB

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br — editora@360.ltda — CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	6
DL 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)	12
Lei 10.406/02 - Código Civil.....	26
PARTE GERAL	27
Livro I - Das Pessoas	28
Título I - Das Pessoas Naturais	28
Título II - Das Pessoas Jurídicas	42
Título III - Do Domicílio	50
Livro II - Dos Bens.....	52
Título Único - Das Diferentes Classes de Bens	52
Livro III - Dos Fatos Jurídicos.....	59
Título I - Do Negócio Jurídico.....	59
Título II - Dos Atos Jurídicos Lícitos.....	78
Título III - Dos Atos Ilícitos.....	78
Título IV - Da Prescrição e da Decadência.....	80
Título V - Da Prova.....	87
PARTE ESPECIAL.....	90
Livro I - Do Direito das Obrigações	90
Título I - Das Modalidades das Obrigações	91
Título II - Da Transmissão das Obrigações	98
Título III - Do Adimplemento e Extinção das Obrigações	101
Título IV - Do Inadimplemento das Obrigações	113
Título V - Dos Contratos em Geral	119
Título VI - Das Várias Espécies de Contrato	130
Título VII - Dos Atos Unilaterais	168
Título VIII - Dos Títulos de Crédito	173
Título IX - Da Responsabilidade Civil	181
Título X - Das Preferências e Privilégios Creditórios	190
Livro II - Do Direito de Empresa.....	193
Título I - Do Empresário	195
Título I-A - Da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.....	200
Título II - Da Sociedade.....	201

Título III - Do Estabelecimento	234
Título IV - Dos Institutos Complementares	236
Livro III - Do Direito das Coisas	249
Título I - Da posse	249
Título II - Dos Direitos Reais	255
Título III - Da Propriedade.....	257
Título IV - Da Superfície	292
Título V - Das Servidões	294
Título VI - Do Usufruto	296
Título VII - Do Uso	298
Título VIII - Da Habitação.....	299
Título IX - Do Direito do Promitente Comprador	299
Título X - Do Penhor, da Hipoteca e da Anticrese.....	299
Título XI - Da Laje	312
Livro IV - Do Direito de Família.....	314
Título I - Do Direito Pessoal	314
Título II - Do Direito Patrimonial	340
Título III - Da União Estável	356
Título IV - Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada.....	357
Livro V - Do Direito das Sucessões.....	366
Título I - Da Sucessão em Geral	366
Título II - Da Sucessão Legítima.....	376
Título III - Da Sucessão Testamentária	380
Título IV - Do Inventário e da Partilha	396
Livro Complementar - Das Disposições Finais e Transitórias	402
Referências	405

ÍNDICE DAS TABELAS

DL 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)	12
<input type="checkbox"/> Características da LINDB.....	13
<input type="checkbox"/> Aplicação da lei	13
<input type="checkbox"/> <i>Vacatio legis</i>	14
<input type="checkbox"/> Revogação *	14
<input type="checkbox"/> Repristinação x Efeito repristinatório	14
<input type="checkbox"/> Conteúdo da norma *	15
<input type="checkbox"/> Métodos de integração normativa	15
<input type="checkbox"/> Classificação das lacunas *	16
<input type="checkbox"/> Critérios metajurídicos de resolução de conflito	16
<input type="checkbox"/> Antinomias	16
<input type="checkbox"/> Lacuna legislativa e reconhecimento do gênero neutro	17
<input type="checkbox"/> interpretação normativa	17
<input type="checkbox"/> Vigência x Vigor.....	18
<input type="checkbox"/> Retroatividade x Ultratividade	18
<input type="checkbox"/> Estatuto pessoal.....	18
<input type="checkbox"/> Art. 9º da LINDB x Art. 435 do CC.....	19
<input type="checkbox"/> Requisitos para homologação de decisão estrangeira	21
<input type="checkbox"/> Processo estrutural x Problema estrutural na visão do STJ *	22
<input type="checkbox"/> Fundamentação <i>per relationem</i> *	22
<input type="checkbox"/> Hermenêutica relativa às normas sobre gestão pública.....	24
Lei 10.406/02 - Código Civil.....	26
<input type="checkbox"/> Princípios norteadores do CC/02	27
<input type="checkbox"/> Direito Civil Constitucionalizado.....	27
<input type="checkbox"/> Capacidade da Pessoa Natural e conceitos correlatos	28
<input type="checkbox"/> Nascimento com vida.....	28
<input type="checkbox"/> Situação jurídica do nascituro	28
<input type="checkbox"/> Teorias acerca da Personalidade Jurídica do Nascituro.....	29
<input type="checkbox"/> Incapacidade no Código Civil.....	29
<input type="checkbox"/> Emancipação.....	30
<input type="checkbox"/> Classificações e requisitos da emancipação	30
<input type="checkbox"/> Morte.....	31
<input type="checkbox"/> Direitos da Personalidade.....	33
<input type="checkbox"/> Direito ao livre desenvolvimento da personalidade *	33
<input type="checkbox"/> Lesão aos direitos de personalidade e à imagem do morto	33
<input type="checkbox"/> Acepções de imagem *	36
<input type="checkbox"/> Não é necessária autorização prévia do biografado para publicação de biografia.....	36
<input type="checkbox"/> Entes despersonalizados no Código Civil	37
<input type="checkbox"/> Direito ao esquecimento	37
<input type="checkbox"/> Dos Direitos da Personalidade - I - Jurisprudência em Teses 137 (STJ)	38
<input type="checkbox"/> Dos Direitos da Personalidade - II - Jurisprudência em Teses 138 (STJ).....	38
<input type="checkbox"/> Hipótese autônoma de abertura da sucessão definitiva	41

<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a existência da pessoa jurídica	42
<input type="checkbox"/>	Desconsideração da Personalidade Jurídica (<i>disregard doctrine</i>)	45
<input type="checkbox"/>	Modalidades da Desconsideração da Personalidade Jurídica	46
<input type="checkbox"/>	Direitos da Pessoa Jurídica *	46
<input type="checkbox"/>	Domicílio	51
<input type="checkbox"/>	Bens considerados em si mesmos	53
<input type="checkbox"/>	Bens considerados em si mesmos de acordo com a doutrina	54
<input type="checkbox"/>	Bens Reciprocamente Considerados	55
<input type="checkbox"/>	Bens públicos quanto à titularidade	56
<input type="checkbox"/>	Características dos bens públicos *	57
<input type="checkbox"/>	Escada Ponteara (Pontes de Miranda)	59
<input type="checkbox"/>	Procuração para alienação de bem imóvel nos termos do art. 108 do CC	60
<input type="checkbox"/>	Outras regras no CC sobre os efeitos do silêncio	60
<input type="checkbox"/>	Principais classificações doutrinárias dos negócios jurídicos *	61
<input type="checkbox"/>	Condição	64
<input type="checkbox"/>	Termo x Condição	65
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de impossibilidade	65
<input type="checkbox"/>	Condição x Termo x Encargo *	66
<input type="checkbox"/>	Vícios ou defeitos do negócio jurídico	66
<input type="checkbox"/>	Erro ou ignorância	66
<input type="checkbox"/>	Dolo	68
<input type="checkbox"/>	Consequências legais do dolo de acordo com o responsável pela prática do ato	69
<input type="checkbox"/>	Reserva mental x Dolo	69
<input type="checkbox"/>	Coação	70
<input type="checkbox"/>	Consequências legais da coação de acordo com o responsável pela prática do ato	70
<input type="checkbox"/>	Estado de perigo	70
<input type="checkbox"/>	Lesão	71
<input type="checkbox"/>	Lesão x Estado de perigo	71
<input type="checkbox"/>	Fraude contra os credores (ou fraude pauliana)	73
<input type="checkbox"/>	Fraude contra credores x Fraude à execução	73
<input type="checkbox"/>	Simulação	74
<input type="checkbox"/>	A nulidade de negócio jurídico simulado pode ser reconhecida no julgamento de embargos de terceiro	75
<input type="checkbox"/>	Invalidez *	77
<input type="checkbox"/>	Prazos das ações anulatórias	78
<input type="checkbox"/>	Súmulas relevantes sobre ato ilícito e dano moral	79
<input type="checkbox"/>	Princípio da unidade da interrupção prescricional	82
<input type="checkbox"/>	Teoria da <i>actio nata</i> *	82
<input type="checkbox"/>	Viés subjetivo da teoria da <i>actio nata</i> *	83
<input type="checkbox"/>	Prazo prescricional na jurisprudência	84
<input type="checkbox"/>	Prescrição x Decadência	86
<input type="checkbox"/>	Direitos obrigacionais x Direitos da personalidade	90
<input type="checkbox"/>	Direitos reais x Direitos obrigacionais	90
<input type="checkbox"/>	Situações mistas: relações obrigacionais derivadas de origem patrimonial	90
<input type="checkbox"/>	Função da obrigação x Consequências x Princípio norteador	91
<input type="checkbox"/>	Elementos constitutivos das obrigações	91
<input type="checkbox"/>	Deveres de conduta nas obrigações, independente de previsão contratual *	91
<input type="checkbox"/>	Consequências do inadimplemento na obrigação de dar coisa certa	92

<input type="checkbox"/>	Consequências do inadimplemento na obrigação de fazer	94
<input type="checkbox"/>	Obrigação solidária passiva x Obrigação indivisível	94
<input type="checkbox"/>	A obrigação de não fazer é compatível com o inadimplemento relativo	94
<input type="checkbox"/>	Cessão da posição contratual *	100
<input type="checkbox"/>	Adimplemento das obrigações (teoria do pagamento, segundo Orlando Gomes)	104
<input type="checkbox"/>	Adimplemento das obrigações - Pagamento Direto	104
<input type="checkbox"/>	Adimplemento das obrigações - Regras especiais de pagamento (atos unilaterais).....	106
<input type="checkbox"/>	Classificação da novação.....	109
<input type="checkbox"/>	Classificações doutrinárias da compensação.....	111
<input type="checkbox"/>	Adimplemento das obrigações - Formas de pagamento indireto (atos bilaterais ou negócios jurídicos).....	112
<input type="checkbox"/>	Espécies de inadimplemento das obrigações.....	113
<input type="checkbox"/>	Pagamento com sub-rogação x Cessão de crédito	113
<input type="checkbox"/>	Taxa de juros aplicável segundo o art. 406 do CC.....	116
<input type="checkbox"/>	Juros compensatórios x Juros moratórios *	117
<input type="checkbox"/>	Juros convencionais x Juros legais *	117
<input type="checkbox"/>	Princípios contratuais.....	119
<input type="checkbox"/>	Função social do contrato.....	119
<input type="checkbox"/>	Requisitos de validade do contrato.....	120
<input type="checkbox"/>	Vícios redibitórios x Erro.....	124
<input type="checkbox"/>	Teoria do Adimplemento Substancial *	128
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a revisão contratual por onerosidade excessiva.....	129
<input type="checkbox"/>	Extinção do contrato.....	129
<input type="checkbox"/>	Venda com reserva de domínio x Alienação fiduciária em garantia x Leasing ou arrendamento mercantil.....	135
<input type="checkbox"/>	Dos contratos de promessa de compra e venda e de compra e venda de bens imóveis - I - Jurisprudência em Teses 107 (STJ)	136
<input type="checkbox"/>	Dos contratos de promessa de compra e venda e de compra e venda de bens imóveis - II - Jurisprudência em Teses 110 (STJ)	137
<input type="checkbox"/>	Em regra, é válida a doação celebrada entre cônjuges que vivem sob o regime da separação obrigatória de bens.....	139
<input type="checkbox"/>	Restrições à liberdade de doar *	141
<input type="checkbox"/>	Depósito.....	151
<input type="checkbox"/>	Pressupostos da ação que visa afastar o enriquecimento sem causa (doutrina clássica)	172
<input type="checkbox"/>	Títulos de crédito *	173
<input type="checkbox"/>	Espécies de títulos de crédito *	173
<input type="checkbox"/>	Princípios informadores dos títulos de crédito *	173
<input type="checkbox"/>	Exceções à inoponibilidade de exceções pessoais ao terceiro de boa-fé *	174
<input type="checkbox"/>	Classificações dos títulos de crédito *	178
<input type="checkbox"/>	Súmulas sobre títulos de crédito.....	179
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência em Teses do STJ - Edição 56 - Títulos de Crédito	180
<input type="checkbox"/>	Pressupostos do dever de indenizar ou elementos da responsabilidade civil.....	181
<input type="checkbox"/>	Classificações da responsabilidade civil.....	181
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade Civil	182
<input type="checkbox"/>	Teorias do risco	182
<input type="checkbox"/>	A responsabilização dos empresários individuais e das empresas pelos danos causados pelos produtos postos em circulação não prescinde da verificação da antijuridicidade do ato	184
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade civil dos pais por danos causados por filho menor	185

<input type="checkbox"/> Responsabilidade civil dos genitores pelos danos causados por filho maior esquizofrênico	185
<input type="checkbox"/> Art. 42 do CDC x Art. 940 do CC.....	186
<input type="checkbox"/> Natureza jurídica da indenização por dano moral	188
<input type="checkbox"/> Danos morais coletivos x Danos sociais ou difusos	188
<input type="checkbox"/> Teoria do desestímulo ou do <i>punitive damage</i>	188
<input type="checkbox"/> Evolução histórica do Direito Empresarial no mundo *	193
<input type="checkbox"/> Teoria da empresa.....	193
<input type="checkbox"/> Evolução histórica do Direito Empresarial no Brasil *	194
<input type="checkbox"/> Fontes de Direito Empresarial *	194
<input type="checkbox"/> Princípios do Direito Empresarial *	194
<input type="checkbox"/> Empresário *	195
<input type="checkbox"/> Vedações ao exercício de empresa	198
<input type="checkbox"/> O incapaz na atividade empresarial *	199
<input type="checkbox"/> Extinção da EIRELI *	200
<input type="checkbox"/> Sociedades no CC	201
<input type="checkbox"/> Classificação das Sociedades.....	201
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre sociedades	201
<input type="checkbox"/> Pontos relevantes sobre a sociedade *	203
<input type="checkbox"/> Sócio ostensivo x Sócio participante	205
<input type="checkbox"/> Contrato social x Acordo de sócios (parassocial) *	206
<input type="checkbox"/> Poderes do sócio administrador.....	210
<input type="checkbox"/> Responsabilidade dos sócios na comandita simples.....	215
<input type="checkbox"/> Sociedade Limitada *	215
<input type="checkbox"/> Designação de administradores não sócios.....	218
<input type="checkbox"/> Deliberação dos sócios na LTDA.....	221
<input type="checkbox"/> Instalação da assembleia dos sócios	221
<input type="checkbox"/> Quórum de votação - Art. 1.076.....	222
<input type="checkbox"/> Sociedade anônima *	224
<input type="checkbox"/> Sociedade Cooperativa *	226
<input type="checkbox"/> Estabelecimento empresarial *	234
<input type="checkbox"/> Atos de registro *	236
<input type="checkbox"/> Registro obrigatório x Registro facultativo *	237
<input type="checkbox"/> Dupla subordinação das juntas comerciais *	238
<input type="checkbox"/> Competência para julgar atos da junta comercial *	238
<input type="checkbox"/> Princípios norteadores do nome empresarial *	239
<input type="checkbox"/> Proteção do nome empresarial x Da marca*	239
<input type="checkbox"/> Nome empresarial	239
<input type="checkbox"/> Livros comerciais	243
<input type="checkbox"/> Eficácia probatória dos livros empresariais *	244
<input type="checkbox"/> Exibição dos livros	245
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre livros comerciais.....	246
<input type="checkbox"/> Desconsideração da Personalidade Jurídica (<i>disregard doctrine</i>)	246
<input type="checkbox"/> Modalidades da Desconsideração da Personalidade Jurídica	246
<input type="checkbox"/> Contratos bancários *	247
<input type="checkbox"/> Contratos bancários e o CDC *	247
<input type="checkbox"/> Súmulas sobre Contratos Bancários.....	248
<input type="checkbox"/> Direito das Coisas x Direitos Reais.....	249

<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a natureza jurídica da posse	250
<input type="checkbox"/>	Principais classificações da posse	251
<input type="checkbox"/>	Tutela jurídica da posse.....	252
<input type="checkbox"/>	Efeitos da posse.....	254
<input type="checkbox"/>	Teorias justificadoras dos Direitos Reais *	255
<input type="checkbox"/>	Características dos Direitos Reais *	256
<input type="checkbox"/>	Direitos Reais x Direitos Pessoais Patrimoniais	256
<input type="checkbox"/>	Atributos da propriedade.....	257
<input type="checkbox"/>	Desapropriação judicial x Usucapião especial urbana coletiva	258
<input type="checkbox"/>	Características do direito de propriedade	258
<input type="checkbox"/>	Espécies de usucapião e seus requisitos	262
<input type="checkbox"/>	Súmulas relevantes sobre usucapião.....	264
<input type="checkbox"/>	Espécies de usucapião de bem móvel e seus requisitos.....	267
<input type="checkbox"/>	Passagem forçada x Servidão de passagem	270
<input type="checkbox"/>	Responsabilidade pelas despesas condominiais: Promitente-comprador x Promitente-vendedor *	278
<input type="checkbox"/>	Condomínio atípico *	283
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre condomínios atípicos.....	284
<input type="checkbox"/>	Regimentos que dispõe acerca da alienação fiduciária.....	291
<input type="checkbox"/>	Características do Direito de Superfície	292
<input type="checkbox"/>	Superfície no Código Civil e no Estatuto da Cidade *	294
<input type="checkbox"/>	Características do Usufruto	296
<input type="checkbox"/>	Garantias creditícias.....	299
<input type="checkbox"/>	Características dos direitos reais de garantia sobre coisa alheia	300
<input type="checkbox"/>	Satisfação do requisito da especificação no penhor de créditos futuros	300
<input type="checkbox"/>	Princípios constitucionais do Direito de Família	314
<input type="checkbox"/>	Estado civil da pessoa natural.....	314
<input type="checkbox"/>	Teorias sobre a natureza jurídica do casamento	315
<input type="checkbox"/>	Características do casamento	315
<input type="checkbox"/>	Formas especiais de casamento	315
<input type="checkbox"/>	O Direito brasileiro ainda admite a existência da separação? *	325
<input type="checkbox"/>	Separação x Divórcio *	326
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência sobre guarda compartilhada.....	330
<input type="checkbox"/>	Formas da guarda	331
<input type="checkbox"/>	Teoria tridimensional da filiação *	332
<input type="checkbox"/>	Filiação socioafetiva x Adoção *	333
<input type="checkbox"/>	Jurisprudência relevante sobre filiação socioafetiva	333
<input type="checkbox"/>	Cônjuge que não celebrou o contrato e a cobrança pelas dívidas das mensalidades escolares.....	338
<input type="checkbox"/>	Os pais não respondem solidariamente por contrato oneroso de prestação de serviços escolares celebrado entre a instituição de ensino e terceiro estranho à entidade familiar *	338
<input type="checkbox"/>	Alcance dos efeitos da modificação do regime de bens	340
<input type="checkbox"/>	Retroatividade dos efeitos patrimoniais do reconhecimento de união estável.....	341
<input type="checkbox"/>	A separação de bens em casamento de pessoas acima de 70 anos não é obrigatória....	341
<input type="checkbox"/>	Planos de previdência complementar e a partilha	344
<input type="checkbox"/>	A negativa de levantamento de valores depositados em juízo, sem justo motivo, ofende o direito dos genitores de administrar os bens dos filhos menores.....	348
<input type="checkbox"/>	Características da obrigação alimentar	349

<input type="checkbox"/>	Classificação dos alimentos.....	349
<input type="checkbox"/>	Transitoriedade dos alimentos entre ex-cônjuges *.....	351
<input type="checkbox"/>	Espécies de bem de família *.....	354
<input type="checkbox"/>	Efeitos da instituição do bem de família convencional.....	356
<input type="checkbox"/>	Requisitos para a configuração de união estável.....	356
<input type="checkbox"/>	Tutela *.....	357
<input type="checkbox"/>	Princípios do Direito Sucessório.....	366
<input type="checkbox"/>	Princípio da <i>saisine</i> *.....	367
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC e entendimentos relevantes.....	367
<input type="checkbox"/>	Renúncia à herança: Translativa x Abdicativa.....	370
<input type="checkbox"/>	Direito das Sucessões - III - Jurisprudência em Teses 243 (STJ).....	371
<input type="checkbox"/>	Direito das Sucessões - IV - Jurisprudência em Teses 246 (STJ).....	372
<input type="checkbox"/>	Direito das Sucessões - V - Jurisprudência em Teses 247 (STJ).....	372
<input type="checkbox"/>	Deserdação x Indignidade.....	373
<input type="checkbox"/>	Herança jacente x Herança vacante.....	374
<input type="checkbox"/>	Procedimentos da herança jacente *.....	375
<input type="checkbox"/>	A expressão “diversidade em linhas” deve ser compreendida como linhas ascendentes.....	377
<input type="checkbox"/>	Análise da regularidade da disposição de última vontade *.....	385
<input type="checkbox"/>	Legado de renda vitalícia *.....	388
<input type="checkbox"/>	Espécies ou formas de legado *.....	389
<input type="checkbox"/>	Hipóteses de caducidade dos legados.....	390
<input type="checkbox"/>	Modalidades de substituição.....	392
<input type="checkbox"/>	Ritos do inventário judicial.....	396
<input type="checkbox"/>	Hipóteses em que cessa a responsabilidade recíproca pela evicção.....	400



DL 4.657/42

—

***Lei de Introdução
às normas do
Direito Brasileiro
(LINDB)***

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Atualizado até a Lei 13.655/18.

CARACTERÍSTICAS DA LINDB	
CARÁTER UNIVERSAL	Essa regra tem observância apenas do art. 1º ao 19, porque se aplicam a todos os ramos do direito – do art. 20 ao 30 as disposições são apenas para o Direito Público.
NORMA SOBRE NORMAS, NORMA DE SOBREDIREITO ou LEX LEGUM	Trata-se de uma norma máxima de compreensão do sistema jurídico, é uma lei que trabalha regras relacionadas a outras leis.
FINALIDADES	<ul style="list-style-type: none"> › Resolver conflitos de lei no tempo › Resolver conflitos de lei no espaço (sentenças estrangeiras, tratados, etc.) › Estabelecer critérios de hermenêutica (técnicas de interpretação) › Estabelecer critérios de integração (inclusão) › Regular a vigência e eficácia das normas › Cuidar de normas de direito internacional privado › Elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público

APLICAÇÃO DA LEI		
NO TEMPO	O art. 6º da LINDB e o art. 5º, XXXVI, da CF adotam o princípio da irretroatividade normativa, indicando que a lei nova produz efeitos imediatos e gerais.	
NO ESPAÇO	<p>O Brasil adotou a teoria da territorialidade mitigada, segundo a qual, no território brasileiro, aplica-se, em regra, a lei brasileira, sob o fundamento da soberania.</p> <p>Excepcionalmente, a norma estrangeira pode ser aplicada desde que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.</p> <p>Quanto às sentenças estrangeiras, o art. 15 dispõe que, para serem executadas no Brasil, devem reunir os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Haver sido proferida por juiz competente › Terem sido as partes citadas ou haver legalmente se verificado a revelia › Ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida › Estar traduzida por intérprete autorizado › Ter sido homologada pelo STJ 	
	TERRITÓRIO REAL	Solo, espaço aéreo correspondente, as águas, ilhas e faixas de mar territorial de 12 milhas.
	TERRITÓRIO FICTO	Embaixadas, navios, embarcações e aeronaves de guerra nacionais onde quer que estejam, navios mercantes nacionais em águas brasileiras ou internacionais, navios estrangeiros em águas brasileiras e aeronaves sobrevoando o território nacional.

★ **Art. 1º**

Salvo disposição contrária, a lei **COMEÇA A VIGORAR** em todo o país **45 dias** depois de oficialmente publicada.

§ 1º. Nos **ESTADOS, ESTRANGEIROS**, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia **3 meses** depois de oficialmente publicada.

§ 2º. (REVOGADO pela Lei 12.036/09)

§ 3º. **Se**, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, **destinada a correção**, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores **começará a correr da nova publicação**.

§ 4º. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

VACATIO LEGIS

Hiato temporal entre a publicação da norma e o momento em que produzirá efeitos. Durante este período, a lei está em um verdadeiro estado de latência. É possível que a norma autodeclare o prazo para sua vigência, caso não o faça, serão os seguintes prazos:

BRASIL	45 dias › salvo disposição em contrário
ESTADO ESTRANGEIRO	3 meses

Lei Complementar 95/1998, art. 8º:

A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, **reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação"** para as leis de pequena repercussão.

§ 1º. A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (LC 107/01)

§ 2º. As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (LC 107/01)

★ Art. 2º

Não se destinando à vigência temporária, a lei **TERÁ VIGOR até que** outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior **quando** expressamente o declare, **quando** seja com ela incompatível **ou quando** regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, **não revoga nem** modifica a lei anterior.

REVOGAÇÃO *

O meio mais comum para se retirar a vigência de uma norma jurídica é a sua revogação, o que pode ocorrer sob duas formas, classificadas quanto à sua extensão:

REVOGAÇÃO TOTAL ou AB-ROGAÇÃO	Ocorre quando se torna sem efeito uma norma de forma integral, com a supressão total do seu texto por uma norma emergente. Exemplo ocorreu com o Código Civil de 1916, pelo que consta do art. 2.045, primeira parte, do CC/2002.
REVOGAÇÃO PARCIAL ou DERROGAÇÃO	Uma lei nova torna sem efeito parte de uma lei anterior, como se deu em face da parte primeira do Código Comercial de 1850, conforme está previsto no mesmo art. 2.045, segunda parte, do CC.

No que concerne ao modo, as duas modalidades de revogação analisadas podem ser assim classificadas:

REVOGAÇÃO EXPRESSA (ou POR VIA DIRETA)	Situação em que a lei nova taxativamente declara revogada a lei anterior ou aponta os dispositivos que pretende retirar.
REVOGAÇÃO TÁCITA (ou POR VIA OBLÍQUA)	Situação em que a lei posterior é incompatível com a anterior, não havendo previsão expressa no texto a respeito da sua revogação.

* Conforme ensina Flávio Tartuce (Manual de direito civil: volume único, 2024).

§ 3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada **não se restaura** por ter a lei revogadora perdido a vigência.

REPRISTINAÇÃO X EFEITO REPRISTINATÓRIO

REPRISTINAÇÃO	Restauração dos efeitos da lei revogada pela revogação total da lei revogadora. NO BRASIL, SÓ SE ADMITE SE HOUVER PREVISÃO EXPRESSA.
----------------------	--

EFEITO REPRISTINATÓRIO	<p>Reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, quando a lei revogadora é considerada inconstitucional.</p> <p>É ADMITIDO NO BRASIL.</p> <p>“Aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar a lei anterior” (AgRg no REsp 1517667/RS).</p>
-------------------------------	--

★ **Art. 3º**

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que **não a conhece**.

CONTEÚDO DA NORMA *	
<p>Está consagrado no art. 3º da LINDB o PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA NORMA, pelo qual ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando não a conhecer.</p> <p>Três são as correntes doutrinárias que procuram justificar o conteúdo da norma:</p>	
<i>Teoria da FICÇÃO LEGAL</i>	A obrigatoriedade foi instituída pelo ordenamento para a segurança jurídica.
<i>Teoria da PRESUNÇÃO ABSOLUTA</i>	Pela qual haveria uma dedução <i>iure et de iure</i> de que todos conhecem as leis.
<i>Teoria da NECESSIDADE SOCIAL</i>	Amparada, segundo Maria Helena Diniz, na premissa “de que as normas devem ser conhecidas para que melhor sejam observadas”, a gerar o princípio da vigência sincrônica da lei.

* Conforme ensina Flávio Tartuce (Manual de direito civil: volume único, 2024).

★ **Art. 4º**

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais de direito**.

MÉTODOS DE INTEGRAÇÃO NORMATIVA		
ANALOGIA	<p>Parte da ideia de que fatos de igual natureza devem ser julgados de maneira similar. Sua aplicação requer:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Falta de previsão legal › Semelhança entre os casos (sendo um disciplinado e outro não contemplado na lei) › Identidade jurídica das situações 	
	ANALOGIA LEGAL OU LEGIS	É a aplicação de somente uma norma próxima.
	ANALOGIA JURÍDICA OU IURIS	É a aplicação de um conjunto de normas próximas, extraindo elementos que possibilitem a analogia. Ex: analogia das regras da ação reivindicatória para a ação de imissão de posse.
	ANALOGIA x INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA	<p>Não se pode confundir aplicação da analogia com a interpretação extensiva.</p> <p>Na analogia rompe-se com os limites do que está previsto na norma, havendo integração da norma jurídica. Na interpretação extensiva, apenas se amplia o sentido, havendo subsunção à norma.</p>
COSTUMES	<p>São a prática reiterada, repetitiva e uniforme que se entenda obrigatória. Para sua configuração é necessário:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Prática reiterada (elemento objetivo, externo ou material). › Entendimento dessa prática como obrigatória (elemento subjetivo, interno ou psicológico) 	

	Segundo Rubens Limongi, são requisitos para a aplicação dos costumes:	
	› Continuidade	
	› Uniformidade	
	› Diuturnidade	
		› Moralidade
		› Obrigatoriedade
	COSTUMES SEGUNDO A LEI ou SECUNDUM LEGEM	É o costume que não infringe a lei, servindo, em verdade, de apoio a ela.
	COSTUMES NA FALTA DA LEI ou PROETER LEGEM	Casos em que o legislador não disciplinou a matéria, tendo os costumes a incumbência de regulamentar.
	COSTUMES CONTRA LEGEM	Costumes que se contrapõem às leis. Não são admitidos no direito brasileiro.
PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO	Princípios universais e gerais, veiculados em conceitos vagos, ou até mesmo implícitos no ordenamento, utilizados para preencher as lacunas.	

CLASSIFICAÇÃO DAS LACUNAS *	
NORMATIVA	Ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto.
ONTOLÓGICA	Presença de norma para o caso concreto, mas sem eficácia social.
AXIOLÓGICA	Presença de uma norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta.
CONFLITO ou ANTINOMIA	Choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

* Conforme ensina Maria Helena Diniz (As lacunas no direito, 2019).

CRITÉRIOS METAJURÍDICOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO	
HIERÁRQUICO	Norma superior prevalece sobre inferior.
ESPECIALIDADE	Norma especial prevalece sobre a geral.
CRONOLÓGICO	Norma posterior prevalece sobre a anterior.

ANTINOMIAS		
ANTINOMIA DE 1º GRAU	Se resolve com apenas um dos critérios de eliminação de conflito.	
ANTINOMIA DE 2º GRAU	Ocorre quando os próprios critérios de resolução de conflitos colidem.	
	ANTINOMIA APARENTE	Nesse caso, o conflito, como o próprio nome diz, é apenas ilusório, as leis não são verdadeiramente conflitantes. A doutrina criou alguns critérios de preferência para eliminar a antinomia: o critério hierárquico prevalece sobre os critérios de especialidade e o cronológico, e o critério de especialidade, por sua vez, prevalece sobre o critério cronológico.
	ANTINOMIA REAL	Ocorre quando duas leis são exatamente conflitantes entre si. Nesse caso, o sistema jurídico não traz uma solução, devendo tal conflito ser resolvido pelo Poder Judiciário através dos métodos de integração do direito (analogia, costumes e princípios gerais do direito).

LACUNA LEGISLATIVA E RECONHECIMENTO DO GÊNERO NEUTRO

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade assegura a autonomia do indivíduo para autodeterminar sua identidade de gênero, sem interferência estatal ou social.

A cláusula geral de proteção à personalidade (art. 12 do CC) garante o direito à autodeterminação de gênero, incluindo a possibilidade de retificação do registro civil por pessoas transgêneras não-binárias.

A ausência de norma específica que regule o reconhecimento do gênero neutro não impede sua efetivação, devendo-se aplicar os arts. 4º da LINDB e 140 do CPC para suprir a lacuna legislativa.

É incongruente permitir a alteração de gênero apenas para transgêneros binários (homem/mulher) e negar esse direito a pessoas não-binárias, violando-se, nesse caso, os princípios da igualdade e da dignidade humana.

A retificação do registro civil para constar gênero neutro respeita a identidade autodeclarada da pessoa e não visa eliminar o campo de gênero, mas sim adequá-lo à realidade vivida pelo indivíduo.

Em suma:

Deve ser reconhecido o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa transgênera não-binária de autodeterminar-se, possibilitando-se a retificação do registro civil para que conste gênero neutro.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.967/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2025 (Info 849).

★ Art. 5º

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

INTERPRETAÇÃO NORMATIVA

A LINDB optou por considerar que se deve buscar na exegese uma finalidade teleológica e uma função social (princípio da sociabilidade). Podem ser classificadas como:

QUANTO AOS SEUS AGENTES	Autêntica ou legislativa	Realizada pelo legislador.
	Judicial ou jurisprudencial	Praticada pelos tribunais.
	Doutrinária	Feita pelos estudiosos do direito.
QUANTO AOS ELEMENTOS UTILIZADOS	Gramatical ou literal	Considera apenas aspectos linguísticos, buscando o sentido do texto legal.
	Lógica ou racional	Visa a eliminar contradições, utilizando silogismos, deduções e presunções.
	Ontológica	Busca a razão da norma.
	Sistemática	Considera a norma em seu contexto jurídico, como parte de um ordenamento.
	Histórica	Considera a evolução histórica do instituto e exposição de motivos.
	Teleológica ou sociológica	Busca a finalidade da norma no contexto social.
QUANTO AOS RESULTADOS INTERPRETATIVOS	Ampliativo ou extensivo	Quando o operador do direito busca ampliar o alcance da norma.
	Declarativo	Quando o operador do direito busca aplicar a norma nos exatos termos da criação parlamentar.
	Restritivo ou limitador	Quando o operador do direito busca restringir a aplicação normativa.

★ Art. 6º

A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Lei 3.238/57)

§ 1º. Reputa-se **ATO JURÍDICO PERFEITO** o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Lei 3.238/57)

§ 2º. Consideram-se **ADQUIRIDOS ASSIM OS DIREITOS** que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Lei 3.238/57)

§ 3º. Chama-se **COISA JULGADA** ou caso julgado a decisão judicial de que já **não caiba recurso**. (Lei 3.238/57)

VIGÊNCIA X VIGOR	
VIGÊNCIA	VIGOR
Período de validade da norma	Período de real produção de efeitos
Duração	Força vinculante
Questão meramente temporal	Questão de efetiva eficácia

RETROATIVIDADE X ULTRATIVIDADE	
RETROATIVIDADE	ULTRATIVIDADE
É a possibilidade de uma lei incidir sobre fatos anteriores à sua vigência.	Fenômeno através do qual uma lei, já revogada, produz efeitos mesmo após a sua revogação.
A regra é que a lei não retroage, aplicando-se o princípio do <i>tempus regit actum</i> . Trata-se de princípio que visa dar estabilidade e segurança ao ordenamento jurídico, preservando situações já consolidadas sob a lei antiga. Só haverá retroatividade de uma lei quando existir previsão normativa expressa nesse sentido, respeitando-se o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido.	É o caso das leis temporárias e excepcionais que se aplicam, mesmo após sua revogação, aos fatos ocorridos durante a sua vigência.

★ Art. 7º

A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o FIM DA PERSONALIDADE, o NOME, a CAPACIDADE e os DIREITOS DE FAMÍLIA.

ESTATUTO PESSOAL	
Vigência da Lei no Espaço, no que concerne às questões do Estado da Pessoa	A LINDB consagra da regra do <i>lex domicilii</i> , segundo a qual as normas do país em que domiciliada a pessoa devem ser aplicadas para determinar o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

É possível a homologação, pelo STJ, de sentença estrangeira que altera nome do requerente, proferida por autoridade competente, com trânsito em julgado e documentos essenciais à compreensão da demanda anexados, traduzidos por tradutor juramentado e que não contém ofensa à ordem pública, à soberania nacional ou à dignidade da pessoa humana.
STJ. Corte Especial. HDE 7.091-EX, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/4/2025 (Info 26 - Edição Extraordinária).

§ 1º. Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º. O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Lei 3.238/57)

§ 3º. Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do 1º domicílio conjugal.

§ 4º. O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do 1º domicílio conjugal.

§ 5º. O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Lei 6.515/77)

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil **depois de 1 ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo**, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Lei 12.036/09)

Conforme destaca Márcio Cavalcante, com a EC 66/2010, que instituiu o divórcio direto, a **homologação de sentença estrangeira de divórcio** para alcançar eficácia plena e imediata **não mais depende** de decurso de prazo, seja de **1 ou 3 anos, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na LINDB e no Regimento Interno do STJ.**

§ 7º. **Salvo** o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos **não emancipados**, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º. Quando a pessoa **não tiver domicílio**, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

★ Art. 8º

Para QUALIFICAR OS BENS e REGULAR AS RELAÇÕES a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º. Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º. O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

★ Art. 9º

Para QUALIFICAR E REGER AS OBRIGAÇÕES, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º. A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

ART. 9º DA LINDB X ART. 435 DO CC

Art. 9º da LINDB	Art. 435 do CC
A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no LUGAR EM QUE RESIDIR O PROPONENTE.	Reputar-se-á celebrado o contrato no LUGAR EM QUE FOI PROPOSTO.
Norma de direito internacional privado.	Norma de direito interno.
Aplicado a contratos em que as partes estão em Estados diferentes.	Aplicada às partes residentes no Brasil.

★ Art. 10

A SUCESSÃO POR MORTE OU POR AUSÊNCIA obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, **qualquer que seja** a natureza e a situação dos bens.

§ 1º. A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus. (Lei 9.047/95)

§ 2º. A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

A lei brasileira **não tem aplicação** em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas.

Lei 10.406/02

—

***Código
Civil***

Institui o Código Civil.

Atualizado até a Lei 15.068/24.



PARTE GERAL

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO CC/02

O Código Civil de 2002 coloca no centro de sua atenção a pessoa humana, promovendo um momento de despatrimonialização e repersonificação civilista, com conseqüente revisão e funcionalização de seus institutos clássicos.

SOCIALIDADE	No CC/02, todas as categorias civis têm função social: o contrato, a empresa, a propriedade, a posse, a família e a responsabilidade civil. Com efeito, supera o caráter individualista do código anterior.
--------------------	--

ETICIDADE	Valorização da ética e da boa-fé, principalmente daquela que existe no plano da conduta de lealdade das partes (boa-fé objetiva). Condutas violadoras da boa-fé objetiva constituem abuso de direito.
------------------	---

OPERABILIDADE	Simplicidade ou facilitação das categorias privadas. Esse princípio possui dois sentidos: primeiro, a simplicidade dos institutos jurídicos, como ocorreu com a prescrição e a decadência; segundo, a efetividade, por meio do sistema de cláusulas gerais e conceitos indeterminados adotados pela codificação.
----------------------	---

DIREITO CIVIL CONSTITUCIONALIZADO

VISÃO UNITÁRIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO	Releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição. Busca-se a unidade do sistema, deslocando, para a tábua axiológica da Constituição da República, o ponto de referência antes localizado no Código Civil.
---	---

EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	Os direitos fundamentais e princípios constitucionais passam a ter eficácia radiante, o que faz com que se apliquem não só às relações verticais, entre o Estado e as pessoas, mas também às relações horizontais ou privadas, ou seja, entre os particulares. Atualmente, o STF e o STJ reconhecem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas.
--	--

ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO	Correlação e paralelismo entre a teoria do patrimônio mínimo para o direito privado e a teoria do mínimo existencial para o direito público. Segundo concepção teórica idealizada por Luiz Edson Fachin “deve-se assegurar à pessoa um mínimo de direitos patrimoniais, para que viva com dignidade”.
---	---

DIÁLOGO DAS FONTES	As normas jurídicas não se excluem por pertencerem a ramos diferentes do direito, mas, ao revés, complementam-se, em compasso com uma visão unitária do ordenamento jurídico.
---------------------------	--

Livro I - Das Pessoas

TÍTULO I - DAS PESSOAS NATURAIS

Capítulo I - Da Personalidade e da Capacidade

★ **Art. 1º**

TODA PESSOA É CAPAZ de direitos e deveres na ordem civil.

CAPACIDADE DA PESSOA NATURAL E CONCEITOS CORRELATOS	
CAPACIDADE DE DIREITO (jurídica ou de gozo)	Capacidade para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, que todas as pessoas têm sem distinção. Não importam questões formais como idade, ausência de certidão de nascimento ou de documentos.
CAPACIDADE DE FATO (ou de exercício)	Capacidade para exercer direitos, que algumas pessoas não têm. São os incapazes, especificados pelos artigos 3º e 4º do CC/02. Segundo o CC/02, a capacidade de fato, em geral, se atinge com a maioridade, 18 anos (art. 5º).
CAPACIDADE CIVIL PLENA	A capacidade plena da pessoa natural é dada pela soma da capacidade de direito com a capacidade de fato.
PERSONALIDADE	É a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Doutrinariamente se afirma que a capacidade é a medida da personalidade.
LEGITIMIDADE	Capacidade processual, uma das condições de ação (art. 17 CPC).
LEGITIMAÇÃO	Capacidade especial para determinado ato jurídico. Ex: necessidade de outorga conjugal para vender imóvel sob pena de anulabilidade do contrato (art. 1.647, I, e 1.649 do CC).

★ **Art. 2º**

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; **mas** a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

JDC 1: A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como: nome, imagem e sepultura.

JDC 2: Sem prejuízo dos direitos da personalidade nele assegurados, o art. 2º do Código Civil **não é sede adequada para questões emergentes da reprodutiva humana, que deve ser objeto de um estatuto próprio.**

NASCIMENTO COM VIDA

Segundo a teoria natalista (ou negativista), a vida se inicia com o início do funcionamento do aparelho gastrorespiratório. **Não se exige** forma humana, viabilidade ou sobrevivência.

A doutrina costuma mencionar o exame da docimasia hidrostática de Galeno, no qual se coloca em um líquido o pulmão do recém-nascido que faleceu, se o órgão flutuar, terá havido entrada de ar no pulmão e, então, ele adquiriu capacidade de direito.

SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO

CONCEITO	É aquele que foi concebido mas ainda não nasceu . A Lei põe a salvo seus direitos desde a concepção, trata-se de sujeito de direitos sem capacidade de direito.
-----------------	---

TEORIAS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO NASCITURO	
TEORIA NATALISTA	Para esta teoria, o nascituro teria personalidade jurídica desde o nascimento, antes disso teria apenas expectativa de direitos. › É a teoria adotada pelo Código Civil.
TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL	Para esta teoria, a personalidade civil começa com o nascimento com vida, mas os direitos do nascituro estão sujeitos a uma condição suspensiva, ou seja, são direitos eventuais. Assim, a personalidade jurídica se divide a depender do direito exercido por ela. O nascituro seria dotado de personalidade apenas para direitos existenciais (como direito à vida). Se, todavia, fosse para o direito negocial ou econômico, o seu exercício dependeria do nascimento com vida, ou seja, ficaria condicionado.
TEORIA CONCEPCIONISTA	Segundo esta teoria, a personalidade jurídica do nascituro existe desde sua concepção, ou seja, desde o momento em que o óvulo é fertilizado com o espermatozoide. Apesar de não ser adotada pelo Código Civil, a teoria concepcionista tem ganhado espaço nos Tribunais e na própria legislação, a exemplo da Lei de Alimentos Gravídicos (Lei 11.804/08), das decisões do STJ que admitiram dano moral ao nascituro (AgRg no REsp 1341790/RS) e pela morte de nascituro (REsp. 931.556/RS) e do pagamento de DPVAT à beneficiária que teve a gestação interrompida por acidente de trânsito (REsp. 1.415.727/SC).

★ **Art. 3º**

São **ABSOLUTAMENTE INCAPAZES** de exercer pessoalmente os atos da vida civil os **menores de 16 anos**. (Lei 13.146/15)

↳ a III. (REVOGADOS pela Lei 13.146/15)

Não é admitida, pelo ordenamento jurídico, a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.927.423/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/04/2021 (Info 694)

★ **Art. 4º**

São **INCAPAZES, RELATIVAMENTE** a certos atos ou à maneira de os exercer: (Lei 13.146/15)

- I. os **maiores de 16 e menores de 18 anos**;
- II. os **ébrios habituais** e os **viciados em tóxico**; (Lei 13.146/15)
- III. aqueles que, **por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade**; (Lei 13.146/15)
- IV. os **pródigos**.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Lei 13.146/15)

INCAPACIDADE NO CÓDIGO CIVIL	
ABSOLUTAMENTE INCAPAZES	Menores de 16 anos
RELATIVAMENTE INCAPAZES	Maiores de 16 anos e menores de 18 anos
	Ébrios habituais e os viciados em tóxicos
	Aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade
	Os pródigos

★ **Art. 5º**

A menoridade cessa aos **18 anos completos**, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. CESSARÁ, PARA OS MENORES, A INCAPACIDADE:

- I. pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver **16 anos completos**;
- II. pelo casamento;
- III. pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV. pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V. pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, **desde que**, em função deles, o menor com **16 anos completos** tenha economia própria.

A EMANCIPAÇÃO LEGAL PROVENIENTE DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA, prevista no art. 5º, parágrafo único, V, parte final, do CC/2002, pressupõe: i) que o menor possua **ao menos 16 anos completos**; ii) a existência de vínculo empregatício; e iii) que desse liame lhe sobrevenha economia própria.

Por decorrer diretamente do texto da lei, essa espécie de emancipação **prescinde** de autorização judicial, **bem como dispensa** o registro público respectivo, bastando **apenas** que se evidenciem os requisitos legais para a implementação da capacidade civil plena.

Além disso, a autorização judicial **não é** pressuposto de validade de contratos de gestão de carreira e de agenciamento de atleta profissional celebrados por atleta relativamente incapaz devidamente assistido pelos pais ou responsável legal.

STJ. 3ª Turma. REsp 1872102/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 02/03/2021 (Info 687).

EMANCIPAÇÃO

CONCEITO	Atto jurídico que antecipa os efeitos da aquisição da maioridade e da conseqüente capacidade civil plena para data anterior àquela em que o menor atinge a idade de 18 anos , para fins civis. Com a emancipação o menor deixa de ser incapaz e passa a ser capaz, todavia, ele não deixa de ser menor.
CARACTERÍSTICAS	Definitiva
	Irretratável
	Irrevogável
	A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita a desconstituição por vício de vontade , segundo o Enunciado 397 da V Jornada de Direito Civil.

CLASSIFICAÇÕES E REQUISITOS DA EMANCIPAÇÃO

Emancipação voluntária parental	<ul style="list-style-type: none"> › Concessão de ambos os pais ou um deles na falta do outro. › Desnecessidade de homologação judicial. › Necessidade de instrumento público. › Precisa de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. › Idade mínima: 16 anos.
Emancipação Judicial	<ul style="list-style-type: none"> › Por sentença. › Desnecessidade de instrumento público. › Precisa de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 107, §1º, LRP).
Emancipação Legal Matrimonial	<ul style="list-style-type: none"> › Casamento do menor. › Idade mínima: 16 anos (idade núbil). › Observar os requisitos para a capacidade para o casamento (arts. 1.517 a 1.520, CC/02).
Emancipação Legal por Exercício de Emprego Público Efetivo	<ul style="list-style-type: none"> › Necessidade de nomeação de forma definitiva. › Não se aplica às hipóteses de serviços temporários ou cargos comissionados.

Emancipação Legal por Colação de Grau em Curso de Ensino Superior Reconhecido	› Curso superior reconhecido.
Emancipação legal por estabelecimento civil ou comercial ou pela existência de relação de emprego, obtendo o menor as suas economias próprias, visando a sua subsistência	› Idade mínima: 16 anos . › Receber salário. › Aplicação da teoria do diálogo das fontes.
Emancipação Legal do Menor Militar	› Idade mínima: 17 anos . › Prestação de serviço militar. › Base legal: art. 73, Lei 4.375/1964 c/c art. 239, Decreto 57.654/1966.

JDC 3: A redução do limite etário para a definição da capacidade civil aos **18 anos** não altera o disposto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, que regula específica situação de dependência econômica para fins previdenciários e outras situações similares de proteção, previstas em legislação especial.

JDC 397: A emancipação por concessão dos pais ou por sentença do juiz está sujeita à desconstituição por vício de vontade.

JDC 530: A emancipação, por si só, não elide a incidência do ECA.

★ Art. 6º

A existência da pessoa natural termina com a morte; **presume-se esta**, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

★ Art. 7º

Pode ser declarada a **MORTE PRESUMIDA**, **sem decretação de ausência**:

- I. se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
- II. se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado **até 2 anos** após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

JDC 614: Os efeitos patrimoniais da presunção de morte posterior à declaração da ausência são aplicáveis aos casos do art. 7º, de modo que, se o presumivelmente morto reaparecer **nos 10 anos seguintes** à abertura da sucessão, receberá igualmente os bens existentes no estado em que se acharem.

★ Art. 8º

Se 2 ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, **presumir-se-ão simultaneamente mortos**.

JDC 645: A comoriência pode ocorrer em quaisquer das espécies de morte previstas no direito civil brasileiro.

MORTE

NATUREZA JURÍDICA	Fim da personalidade da pessoa natural.
MORTE REAL	Ocorre com a morte cerebral. Isso consta do art. 3º da Lei 9.434/97, que trata da morte para fins de remoção de órgãos para transplante. Para atestar a ocorrência da morte, é necessário laudo médico, visando à elaboração de atestado de óbito, a ser registrado no Cartório de Registro das Pessoas Naturais.

<p>MORTE PRESUMIDA SEM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA</p>	<p>Ocorre em dois casos: desaparecimento do corpo da pessoa, sendo extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida, e desaparecimento de pessoas envolvida em campanha militar ou feito prisioneiro, não sendo encontrado até dois anos após o término da guerra.</p> <p>Nesses casos, há presunção a respeito da própria existência da morte, não sendo necessário o aguardo do longo prazo previsto para a ausência. Assim, expede-se imediatamente a certidão de óbito, preenchidos os seus requisitos.</p>
<p>MORTE PRESUMIDA COM DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA</p>	<p>Nesses casos, a pessoa se encontra em local incerto e não sabido, não havendo indícios das razões do seu desaparecimento. Há uma presunção relativa quanto à existência da morte da pessoa natural. São três as fases relativas à declaração de ausência, que se dá por meio de ação judicial: a) curadoria dos bens do ausente (arts. 22 a 25); b) sucessão provisória (arts. 26 a 36); e c) sucessão definitiva (arts. 37 a 39).</p>
<p>COMORIÊNCIA</p>	<p>Presunção legal e relativa quanto ao momento da morte. Nesses casos, quando não se pode averiguar qual dos comorientes precedeu ao outro, presume-se que morreram simultaneamente.</p> <p>Para tal, não se exige que a morte tenha ocorrido no mesmo local, mas ao mesmo tempo, sendo pertinente tal regra quando os falecidos forem pessoas da mesma família com direitos sucessórios entre si.</p>

★ **Art. 9º**

SERÃO REGISTRADOS em registro público:

- I. os nascimentos, casamentos e óbitos;
- II. a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;
- III. a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;
- IV. a sentença declaratória de ausência e de morte presumida.

★ **Art. 10**

Far-se-á **AVERBAÇÃO** em registro público:

- I. das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal;
- II. dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;
- III. ~~(REVOGADO pela Lei 12.010/09)~~

JDC 272: Não é admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção por ato extrajudicial, sendo indispensável a atuação jurisdicional, inclusive para a adoção de maiores de 18 anos.

JDC 273: Tanto na adoção bilateral quanto na unilateral, quando não se preserva o vínculo com qualquer dos genitores originários, deverá ser averbado o cancelamento do registro originário de nascimento do adotado, lavrando-se novo registro. Sendo unilateral a adoção, e sempre que se preserve o vínculo originário com um dos genitores, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou mãe naturais pelo nome do pai ou mãe adotivos.

Capítulo II - Dos Direitos da Personalidade

★ **Art. 11**

Com exceção dos casos previstos em lei, os **DIREITOS DA PERSONALIDADE** são **INTRANSMISSÍVEIS** e **IRRENUNCIÁVEIS**, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

JDC 4: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

JDC 139: Os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

DIREITOS DA PERSONALIDADE	
CARACTERÍSTICAS	Intransmissibilidade e irrenunciabilidade
	Caráter Absoluto
	Não-limitação
	Imprescritibilidade
	Impenhorabilidade
	Vitaliciedade

Art. 12

Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o 4º grau.

DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE *

O direito ao livre desenvolvimento da personalidade protege a escolha livre do próprio projeto vital, garantindo autonomia para determinação de uma personalidade livre, sem interferência do Estado ou particulares. Engloba **não apenas** aquilo que a pessoa é, **mas toda a potencialidade de vir a ser**, considerando aspectos relativos à autonomia, autodeterminação, elaboração do plano de vida, busca da felicidade e respeito à diferença. Está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, constituindo um direito fundamental personalíssimo.

O art. 12 do Código Civil estabelece uma cláusula geral que produz abertura material do catálogo de direitos da personalidade. Isso significa que o rol dos direitos da personalidade previstos nos arts. 11 a 21 do Código Civil **não é taxativo**, permitindo o reconhecimento de outros direitos como sexualidade, autodeterminação familiar, esquecimento, autodeterminação informativa e livre desenvolvimento da personalidade.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. É possível a retificação do registro civil para inclusão de gênero neutro, com base na dignidade da pessoa humana e no livre desenvolvimento da personalidade. Acesso 18/09/2025).

LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E À IMAGEM DO MORTO

LESÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO MORTO (art. 12, parágrafo único)	LESÃO À IMAGEM DO MORTO (art. 20, parágrafo único)
Legitimados: Ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais até 4º grau.	Legitimados: Ascendentes, descendentes e cônjuge.

JDC 5: 1) As disposições do art. 12 têm caráter geral e aplicam-se, inclusive, às situações previstas no art. 20, excepcionados os casos expressos de legitimidade para requerer as medidas nele estabelecidas; 2) as disposições do art. 20 do novo Código Civil têm a finalidade específica de reger a projeção dos bens personalíssimos nas situações nele enumeradas. Com exceção dos casos expressos de legitimação que se conformem com a tipificação preconizada nessa norma, a ela podem ser aplicadas subsidiariamente as regras instituídas no art. 12.

JDC 140: A primeira parte do art. 12 do Código Civil refere-se às técnicas de tutela específica, aplicáveis de ofício, enunciadas no art. 461 do Código de Processo Civil, devendo ser interpretada com resultado extensivo.

JDC 275: O rol dos legitimados de que tratam os arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do Código Civil também compreende o companheiro.

JDC 398: As medidas previstas no art. 12, parágrafo único, do Código Civil podem ser invocadas por qualquer uma das pessoas ali mencionadas de forma concorrente e autônoma.

JDC 399: Os poderes conferidos aos legitimados para a tutela post mortem dos direitos da personalidade, nos termos dos arts. 12, parágrafo único, e 20, parágrafo único, do

CC, não compreendem a faculdade de limitação voluntária.

JDC 400: Os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem.

JDC 613: A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

★ Art. 13

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

JDC 646: A exigência de autorização de cônjuges ou companheiros, para utilização de métodos contraceptivos invasivos, viola o direito à disposição do próprio corpo.

JDC 6: A expressão "exigência médica" contida no art. 13 refere-se tanto ao bem-estar físico quanto ao bem-estar psíquico do disponente.

JDC 276: O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.

JDC 401: Não contraria os bons costumes a cessão gratuita de direitos de uso de material biológico para fins de pesquisa científica, desde que a manifestação de vontade tenha sido livre, esclarecida e puder ser revogada a qualquer tempo, conforme as normas éticas que regem a pesquisa científica e o respeito aos direitos fundamentais.

★ Art. 14

É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

JDC 277: O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei 9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador.

JDC 402: O art. 14, parágrafo único, do Código Civil, fundado no consentimento informado, não dispensa o consentimento dos adolescentes para a doação de medula óssea prevista no art. 9º, § 6º, da Lei n. 9.434/1997 por aplicação analógica dos arts. 28, § 2º (alterado pela Lei n. 12.010/2009), e 45, § 2º, do ECA.

★ Art. 15

Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

JDC 528: É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado "testamento vital", em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

JDC 403: O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios:

- a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente;
- b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e
- c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

JDC 533: O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos.

★ **Art. 16**

Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, **não se exigindo**, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”. Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial. Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

STF. Plenário. RE 670422/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 15/8/18 (repercussão geral) (Info 911).

O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil **não é condicionado** à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.626.739-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/5/2017 (Info 608)

É admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.905.614-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04/05/2021 (Info 695)

Art. 17

O nome da pessoa **não pode** ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

★ **Art. 18**

Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

JDC 278: A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

Art. 19

O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa **poderão ser proibidas**, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

JDC 279: A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

A utilização de imagem de pessoa pública em matéria jornalística, **sem** invasão da sua vida privada, **ainda que** apresentada em tom de crítica, **não gera** dano indenizável.

STJ. 4ª Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/8/2025 (Info 859).

ACEPÇÕES DE IMAGEM *	
IMAGEM-RETRATO	São as características fisionômicas da pessoa, ou seja, o seu desenho, sua pintura, sua fotografia. A imagem-retrato é captada pelos olhos.
IMAGEM-ATRIBUTO	São as características imateriais (morais) por meio das quais os outros enxergam aquela pessoa. É a personalidade, o caráter, o comportamento da pessoa segundo a visão de quem a conhece. A imagem-atributo é captada pelo coração.
IMAGEM-VOZ	São as características do timbre de voz da pessoa. É a identificação da pessoa pela voz. O exemplo típico é o dos locutores de TV, como Gil Gomes e Lombardi. A imagem-voz é captada pelo ouvido.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (Buscador Dizer o Direito. Biografias: não é necessária autorização prévia do biografado).

NÃO É NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO BIOGRAFADO PARA PUBLICAÇÃO DE BIOGRAFIA

O STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido da ADI 4.815, para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar **inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes, ou de seus familiares em caso de pessoas falecidas. Essa autorização prévia seria uma forma de censura, não sendo compatível com a liberdade de expressão consagrada pela CF/88.**

Segundo a Corte Suprema:

- › A Constituição assegura como direitos fundamentais a **liberdade de pensamento e de sua expressão, a liberdade de atividade intelectual, artística, literária, científica e cultural;**
- › A Constituição garante o **direito de acesso à informação** e de pesquisa acadêmica, para o que a biografia seria fonte fecunda;
- › A Constituição **proíbe a censura de qualquer natureza**, não se podendo concebê-la de forma subliminar pelo Estado ou por particular sobre o direito de outrem;
- › A Constituição **garante a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa; e**
- › A legislação infraconstitucional **não poderia** amesquinhar ou restringir direitos fundamentais constitucionais, **ainda que** sob pretexto de estabelecer formas de proteção, impondo condições ao exercício de liberdades de forma diversa da constitucionalmente fixada.

Ademais, caso o biografado ou qualquer outra pessoa retratada na biografia entenda que seus direitos foram violados pela publicação, terá **direito à reparação dos danos materiais e morais que sofreu**, que poderá ser feita não apenas por meio de indenização pecuniária, como também por outras formas, tais como a publicação de ressalva, de nova edição com correção das informações veiculadas, de direito de resposta, ou até mesmo, em último caso, a responsabilização penal da parte autora.

Nesse sentido:

É inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes ou de familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes.

STF. Plenário. ADI 4815/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/6/2015 (Info 789).

★ Art. 21

A VIDA PRIVADA DA PESSOA NATURAL É INVOLÁVEL, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

JDC 404: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresse consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

JDC 405: As informações genéticas são parte da vida privada e não podem ser utilizadas para fins diversos daqueles que motivaram seu armazenamento, registro ou uso, salvo com autorização do titular.

JDC 576: O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória.

ENTES DESPERSONALIZADOS NO CÓDIGO CIVIL

FAMÍLIA	A família, base da sociedade, é mero conjunto de pessoas, não possuindo sequer legitimidade ativa ou passiva no campo processual.
ESPÓLIO	Conjunto de bens formado com a morte de alguém, em decorrência da aplicação do princípio <i>saisine</i> (art. 1.784 do CC). Possui legitimidade, devendo ser representado pelo inventariante. Entretanto, não deve ser considerado uma pessoa jurídica.
HERANÇA JACENTE E VACANTE	Nos termos do art. 1.819 a 1.823 do CC/02, não deixando a pessoa sucessores, os seus bens devem ser destinados ao Poder Público, sendo certo que a massa formada pela morte do <i>de cujus</i> em casos tais também não pode ser tida como pessoa jurídica.
MASSA FALIDA	Conjunto de bens formado com a decretação de falência de uma pessoa jurídica. Não constitui pessoa jurídica, mas mera arrecadação de coisas e direitos.
SOCIEDADE DE FATO	Grupos despersonalizados presentes nos casos envolvendo empresas que não possuem sequer constituição (estatuto ou contrato social), bem como a união de pessoas impedidas de casar, nos casos de concubinato, nos termos do art. 1.727 do CC.
SOCIEDADE IRREGULAR	Ente despersonalizado constituído por empresas que possuem estatuto ou contrato social que não foi registrado, caso, por exemplo, de uma sociedade anônima não registrada na Junta Comercial estadual. É denominada pelo Código Civil “sociedade em comum”. Enuncia o art. 986 do CC que “enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”.
CONDOMÍNIO	Conjunto de bens em copropriedade, com tratamento específico no livro que trata do Direito das Coisas. Quanto ao condomínio, muitos doutrinadores consideram que o condomínio constitui personalidade jurídica , sendo esse o entendimento dos Enunciados 90 e 246 da I e III Jornada de Direito Civil), entretanto a questão ainda é controvertida.

DIREITO AO ESQUECIMENTO

É **incompatível** com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. **Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso**, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. RE 1010606/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.2.2021 (info 1005). Tese de Repercussão Geral - Tema 786.

O direito ao esquecimento **não justifica a exclusão de matéria jornalística**. O Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/12/2021 (info 723).

Poder Judiciário pode determinar que o Google desvincule o nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1660168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/06/2022 (Info 743)

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - I - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 137 (STJ)

1. O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral. (Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF)
2. A pretensão de reconhecimento de ofensa a direito da personalidade é imprescritível.
3. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade.
4. No tocante às pessoas públicas, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade ou da vida privada.
5. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. (Súmula n. 403/STJ)
6. A divulgação de fotografia em periódico (impresso ou digital) para ilustrar matéria acerca de manifestação popular de cunho político-ideológico ocorrida em local público não tem intuito econômico ou comercial, mas tão-somente informativo, ainda que se trate de sociedade empresária, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 403/STJ.
7. A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade. (Enunciado n. 278 da IV Jornada de Direito Civil do CJF)
8. O uso e a divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular.
9. O uso não autorizado da imagem de menores de idade gera dano moral *in re ipsa*.
10. ~~A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento, ou seja, o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores à honra. (Vide Enunciado n. 531 da IV Jornada de Direito Civil do CJF)~~

Superada. Isso porque o STF decidiu que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o denominado direito ao esquecimento:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

11. Quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, admite-se o afastamento de sua análise desfavorável, em aplicação à teoria do direito ao esquecimento.

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - II - JURISPRUDÊNCIA EM TESES 138 (STJ)

1. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou da coletividade como realidade massificada, não sendo necessária a demonstração de da dor, da repulsa, da indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.
2. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade, não abarcando violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem de outras partes ou de profissionais que atuem no processo.

3. A voz humana encontra proteção nos direitos da personalidade, seja como direito autônomo ou como parte integrante do direito à imagem ou do direito à identidade pessoal.
4. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana.
5. A regra no ordenamento jurídico é a imutabilidade do prenome, um direito da personalidade que designa o indivíduo e o identifica perante a sociedade, cuja modificação revela-se possível, no entanto, nas hipóteses previstas em lei, bem como em determinados casos admitidos pela jurisprudência.
6. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade.
7. É possível a modificação do nome civil em decorrência do direito à dupla cidadania, de forma a unificar os registros à luz dos princípios da verdade real e da simetria.
8. A continuidade do uso do sobrenome do ex-cônjuge, à exceção dos impedimentos elencados pela legislação civil, afirma-se como direito inerente à personalidade, integrando-se à identidade civil da pessoa e identificando-a em seu entorno social e familiar.
9. O direito ao nome, enquanto atributo dos direitos da personalidade, torna possível o restabelecimento do nome de solteiro após a dissolução do vínculo conjugal em decorrência da morte.
10. Em caso de uso indevido do nome da pessoa com intuito comercial, o dano moral é *in re ipsa*.
11. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação (*actual malice*), para ensejar a indenização pela ofensa ao nome ou à imagem de alguém.
12. Os pedidos de remoção de conteúdo de natureza ofensiva a direitos da personalidade das páginas de internet, seja por meio de notificação do particular ou de ordem judicial, dependem da localização inequívoca da publicação (Universal Resource Locator - URL), correspondente ao material que se pretende remover.

Capítulo III - Da Ausência

Seção I - Da Curadoria dos Bens do Ausente

★ Art. 22

DESAPARECENDO uma pessoa do seu domicílio **sem** dela haver notícia, **se não houver** deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, **declarará a ausência, e nomear-lhe-á curador.**

Art. 23

Também se declarará a ausência, e se nomeará curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forem insuficientes.

Art. 24

O juiz, que nomear o curador, fixar-lhe-á os poderes e obrigações, conforme as circunstâncias, observando, no que for aplicável, o disposto a respeito dos tutores e curadores.

Art. 25

O cônjuge do ausente, sempre que não esteja separado judicialmente, ou de fato por **mais de 2 anos antes** da declaração da ausência, será o seu legítimo curador.

§ 1º. Em falta do cônjuge, a curadoria dos bens do ausente incumbe aos pais ou aos descendentes, nesta ordem, não havendo impedimento que os iniba de exercer o cargo.

§ 2º. Entre os descendentes, os mais próximos precedem os mais remotos.

§ 3º. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

JDC 97: No que tange à tutela especial da família, as regras do Código Civil que se referem apenas ao cônjuge devem ser estendidas à situação jurídica que envolve o companheiro, como, por exemplo, na hipótese de nomeação de curador dos bens do ausente.

Seção II - Da Sucessão Provisória

★ Art. 26

Decorrido 1 ano da arrecadação dos bens do ausente, ou, se ele deixou representante ou procurador, em se passando 3 anos, poderão os interessados requerer que se declare a ausência e se abra provisoriamente a sucessão.

Art. 27

Para o efeito previsto no artigo anterior, somente se **CONSIDERAM INTERESSADOS**:

- I. o cônjuge **não separado judicialmente**;
- II. os herdeiros presumidos, legítimos ou testamentários;
- III. os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente de sua morte;
- IV. os credores de obrigações vencidas e não pagas.

Art. 28

A sentença que determinar a abertura da sucessão provisória **só produzirá efeito 180 dias depois de publicada pela imprensa**; mas, logo que passe em julgado, proceder-se-á à abertura do testamento, se houver, e ao inventário e partilha dos bens, como se o ausente fosse falecido.

§ 1º. Findo o prazo a que se refere o art. 26, e não havendo interessados na sucessão provisória, cumpre ao Ministério Público requerê-la ao juízo competente.

§ 2º. Não comparecendo herdeiro ou interessado para requerer o inventário **até 30 dias** depois de passar em julgado a sentença que mandar abrir a sucessão provisória, proceder-se-á à arrecadação dos bens do ausente pela forma estabelecida nos arts. 1.819 a 1.823.

Art. 29

Antes da partilha, o juiz, quando julgar conveniente, ordenará a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou a extravio, em imóveis ou em títulos garantidos pela União.

★ Art. 30

Os herdeiros, para se imitirem na posse dos bens do ausente, darão garantias da restituição deles, mediante penhores ou hipotecas equivalentes aos quinhões respectivos.

§ 1º. Aquele que tiver direito à posse provisória, **mas não puder** prestar a garantia exigida neste artigo, **será excluído**, mantendo-se os bens que lhe deviam caber sob a administração do curador, ou de outro herdeiro designado pelo juiz, e que preste essa garantia.

§ 2º. Os ascendentes, os descendentes e o cônjuge, uma vez provada a sua qualidade de herdeiros, poderão, independentemente de garantia, entrar na posse dos bens do ausente.

Art. 31

Os imóveis do ausente só se poderão alienar, não sendo por desapropriação, ou hipotecar, quando o ordene o juiz, para lhes evitar a ruína.

Art. 32

Empossados nos bens, os sucessores provisórios ficarão representando ativa e passivamente o ausente, de modo que contra eles correrão as ações pendentes e as que de futuro àquele forem movidas.

Art. 33

O descendente, ascendente ou cônjuge que for sucessor provisório do ausente, fará seus todos os frutos e rendimentos dos bens que a este couberem; os outros sucessores, porém, deverão capitalizar **metade** desses frutos e rendimentos, segundo o disposto no art. 29, de acordo com o representante do Ministério Público, e prestar anualmente contas ao juiz competente.

Parágrafo único. Se o ausente aparecer, e ficar provado que a ausência foi voluntária e injustificada, perderá ele, em favor do sucessor, sua parte nos frutos e rendimentos.

Art. 34

O excluído, segundo o art. 30, da posse provisória poderá, justificando falta de meios, requerer lhe seja entregue **metade** dos rendimentos do quinhão que lhe tocara.

Art. 35

Se durante a posse provisória se provar a época exata do falecimento do ausente, considerar-se-á, nessa data, aberta a sucessão em favor dos herdeiros, que o eram àquele tempo.

Art. 36

Se o ausente aparecer, ou se lhe provar a existência, depois de estabelecida a posse provisória, cessarão para logo as vantagens dos sucessores nela imitidos, ficando, todavia, obrigados a tomar as medidas assecuratórias precisas, até a entrega dos bens a seu dono.

Seção III - Da Sucessão Definitiva

Art. 37

10 anos depois de passada em julgado a sentença que concede a abertura da sucessão provisória, poderão os interessados requerer a sucessão definitiva e o levantamento das cauções prestadas.

Art. 38

Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, **provando-se que o ausente conta 80 anos de idade, e que de 5 datam as últimas notícias dele.**

HIPÓTESE AUTÔNOMA DE ABERTURA DA SUCESSÃO DEFINITIVA

A regra do art. 38 do CC traz uma hipótese autônoma de abertura da sucessão definitiva, que ocorre de forma direta e que não depende da existência, ou não, de sucessão provisória. É dispensável a abertura da sucessão provisória quando presentes os requisitos da sucessão definitiva previstos no art. 38 do CC.

Não se afigura razoável o entendimento de que o herdeiro de um octogenário desaparecido há mais de cinco anos precise, obrigatoriamente, passar pela fase da abertura de sucessão provisória, com todos os seus expressivos prazos, diante de uma hipótese em que é absolutamente presumível a morte do autor da herança.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.924.451-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2021 (Info 716).

★ Art. 39

Regressando o ausente nos **10 anos seguintes** à abertura da sucessão definitiva, ou algum de seus descendentes ou ascendentes, aquele ou estes **haverão só os bens existentes no estado em que se acharem, os sub-rogados em seu lugar, ou o preço** que os herdeiros e demais interessados houverem recebido pelos bens alienados depois daquele tempo.

Parágrafo único. Se, nos **10 anos** a que se refere este artigo, o ausente **não regressar, e nenhum interessado promover** a sucessão definitiva, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do DF, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

TÍTULO II - DAS PESSOAS JURÍDICAS

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 40

As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

TEORIAS SOBRE A EXISTÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA	
TEORIA DA FICÇÃO LEGAL (de Savigny)	A pessoa jurídica não passa de mera abstração para a qual se concede personalidade apenas para justificar a imputação de relações jurídicas a um grupo de pessoas ou conjunto de bens. Assim, nega vontade própria à pessoa jurídica, que não teria existência concreta ou material.
TEORIA DA REALIDADE OBJETIVA ou ORGÂNICA (de Gierke e Zitelmann)	Reconhece a existência da pessoa jurídica como ente concreto, com vontade própria. Assim, seria equivalente à pessoa natural, existindo <i>per se</i> e independentemente de qualquer interferência estatal.
TEORIA DA REALIDADE TÉCNICA	Sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade, com autonomia e vontade própria. Difere da teoria da realidade orgânica no seguinte ponto: a vontade humana não seria suficiente, por si só, para a constituição de uma pessoa jurídica. Além dessa vontade humana, seria indispensável a observância dos requisitos legais, ou seja, o reconhecimento do Estado. › É a teoria adotada pelo Código Civil.
TEORIA INSTITUCIONAL (de Hauriou)	Defende que uma instituição adquire personalidade jurídica a partir do momento em que indivíduos se unem e passam a atuar com plena consciência e responsabilidade dos fins sociais, de tal modo que essa atuação se manifeste como exercício de poder juridicamente reconhecido.

★ Art. 41

São pessoas jurídicas de direito público interno:

- I. a União;
- II. os Estados, o DF e os Territórios;
- III. os Municípios;
- IV. as autarquias, inclusive as associações públicas; (Lei 11.107/05)
- V. as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

JDC 141: A remissão do art. 41, parágrafo único, do Código Civil às pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, diz respeito às fundações públicas e aos entes de fiscalização do exercício profissional.

Art. 42

São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

★ Art. 43

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, **ressalvado** direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

★ Art. 44

São **PESSOAS JURÍDICAS** de **DIREITO PRIVADO**:

- I. as associações;

- II. as sociedades;
- III. as fundações.
- IV. as organizações religiosas; (Lei 10.825/03)
- V. os partidos políticos. (Lei 10.825/03)
- ~~VI.~~ (REVOGADO pela Lei 14.382/22)
- VII. os empreendimentos de economia solidária. (Lei 15.068/24)

§ 1º. São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo **vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.** (Lei 10.825/03)

§ 2º. As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Lei 15.068/24)

§ 3º. Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Lei 10.825/03)

JDC 142: Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil.

JDC 143: A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

JDC 144: A relação das pessoas jurídicas de direito privado constante do art. 44, I a V, do Código Civil **não é exaustiva.**

JDC 280: Por força do art. 44, § 2º, consideram-se aplicáveis às sociedades reguladas pelo Livro II da Parte Especial, exceto às limitadas, os arts. 57 e 60, nos seguintes termos:

- a) em havendo previsão contratual, é possível aos sócios deliberar a exclusão de sócio por justa causa, pela via extrajudicial, cabendo ao contrato disciplinar o procedimento de exclusão, assegurado o direito de defesa, por aplicação analógica do art. 1.085;
- b) as deliberações sociais poderão ser convocadas por iniciativa de sócios que representem **1/5 do capital social**, na omissão do contrato. A mesma regra aplica-se na hipótese de criação, pelo contrato, de outros órgãos de deliberação colegiada.

★ Art. 45

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Parágrafo único. Decai em **3 anos** o direito de **anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado**, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro.

Art. 46

O registro declarará:

- I. a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;
- II. o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;
- III. o modo porque se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- IV. se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;
- V. se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;
- VI. as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso.

★ Art. 47

Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

JDC 145: O art. 47 **não afasta** a aplicação da teoria da aparência.

Art. 48

Se a pessoa jurídica tiver administração coletiva, as decisões se tomarão pela maioria de votos dos presentes, **salvo se** o ato constitutivo dispuser de modo diverso.

Parágrafo único. Decai em **3 anos** o direito de anular as decisões a que se refere este artigo, quando violarem a lei ou estatuto, ou forem eivadas de erro, dolo, simulação ou fraude.

★ Art. 48-A

As pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo do previsto em legislação especial e em seus atos constitutivos, **poderão realizar suas assembleias gerais por meio eletrônico, inclusive para os fins do disposto no art. 59 deste Código**, respeitados os direitos previstos de participação e de manifestação. (Lei 14.382/22)

Art. 49

Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

★ Art. 49-A

A pessoa jurídica **não se confunde** com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Lei 13.874/19)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

★ Art. 50

Em caso de **ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.** (Lei 13.874/19)

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Lei 13.874/19)

§ 2º. Entende-se por **CONFUSÃO PATRIMONIAL** a ausência de separação de fato entre os patrimônios, **CARACTERIZADA POR:** (Lei 13.874/19)

- I. cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Lei 13.874/19)
- II. transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, **exceto** os de valor proporcionalmente insignificante; e (Lei 13.874/19)
- III. outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Lei 13.874/19)

§ 3º. O disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Lei 13.874/19)

§ 4º. A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Lei 13.874/19)

§ 5º. **Não constitui** desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Lei 13.874/19)

JDC 7: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.

JDC 51: A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema.

JDC 145: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).

JDC 281: A aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

JDC 282: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

JDC 283: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros – positivado com o NCPD.

JDC 284: As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica.

JDC 285: A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor.

JDC 406: A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades.

O instituto da **desconsideração da personalidade jurídica**, previsto no art. 50 do CC/02, **não se presta** para atribuir **responsabilidade patrimonial a terceiros** que **não têm** qualquer espécie de **vínculo jurídico com as sociedades atingidas**, **ainda que** se cogite da ocorrência de **confusão ou desvio patrimonial**, a ensejar **suposta fraude contra credores**.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.271/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 1º/4/2025 (Info 847).

O **indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica**, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à **fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo**.

STJ. Corte Especial. REsp 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13/2/2025 (Info 843).

O **encerramento das atividades ou dissolução da sociedade**, **ainda que irregulares**, **não é causa**, por si só, para a **desconsideração da personalidade jurídica prevista no CC**.

STJ. 2ª Seção. EREsp 1.306.553/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10/12/2014 (Info 554).

Em regra, **não é cabível a condenação em honorários advocatícios em qualquer incidente processual**, **ressalvados os casos excepcionais**.

Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **não cabe a condenação nos ônus sucumbenciais em razão da ausência de previsão legal**. Logo, é irrelevante apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. Ac. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/05/2020 (Info 673).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE)

<p>OBJETIVO</p>	<p>Desconsiderar o princípio de que as pessoas jurídicas possuem existência distinta de seus sócios, para atingir e vincular os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade, erguendo-se o véu da personalidade jurídica.</p> <p>Trata-se apenas e rigorosamente de suspensão episódica, não desfazendo seu ato constitutivo, nem invalidando sua existência, apenas possibilitando que certas e determinadas relações obrigacionais possam ser estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.</p>
<p>Teoria MAIOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica</p>	<p>Em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, será possível, em tese, desconsiderar a personalidade jurídica.</p> <p>› Teoria adotada pelo Código Civil.</p>
<p>Teoria MENOR da Desconsideração da Personalidade Jurídica</p>	<p>Segundo essa teoria, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando ela for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados.</p> <p>Essa teoria é mais ampla, pois não exige prova de fraude ou abuso de direito, nem é necessária confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da pessoa física.</p> <p>› Adotada pela legislação consumerista e ambiental.</p>

MODALIDADES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	
DIRETA	Modalidade clássica, prevista no art. 50 do CC, na qual se afasta a personalidade da pessoa jurídica para atingir o patrimônio dos sócios.
INVERSA ou INVERTIDA	Prevista no § 3º do art. 50, baseia-se na mesma construção teórica dos valores que buscam proteger na desconsideração direta (boa-fé e proibição do abuso do direito). Nesse caso, a desconsideração da personalidade da sociedade visa atacar o patrimônio transferido pelo devedor original com o objetivo de fraudar a execução daquele que tenha crédito exigível da pessoa do sócio.
INDIRETA ou ECONÔMICA	Ocorre nos casos em que se verifique que a sociedade controladora ou coligada (grupo econômico) se valha de sociedade controlada para praticar fraudes ou abusos, sendo a sociedade controlada mero mecanismo para prática indesejada pelo Direito. Assim, admite-se a desconsideração indireta da personalidade jurídica da sociedade controlada a fim de serem atingidos os seus bens para a efetiva satisfação do crédito a ser executado.
EXPANSIVA	Nessa modalidade de desconsideração da personalidade jurídica busca-se levantar o véu para atingir o chamado “sócio oculto”, popularmente conhecido como “laranja”.
AUTODECONSIDERAÇÃO	Ocorre quando a própria pessoa jurídica invoca a sua desconsideração. É possível que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica parta da própria pessoa jurídica no instante em que há uma deliberação pela maioria dos sócios com o objetivo de indicar os bens de determinado sócio, que à revelia dos demais, incidiu no abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do CC, pode ser invocada pela pessoa jurídica em seu favor”.

Art. 51

Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º. Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º. As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º. Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

JDC 663: Para evitar a extinção do registro marcário, os sócios de sociedade liquidada poderão requerer ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI a transferência da titularidade da marca.

★ Art. 52

Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.

JDC 286: Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, **não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.**

DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA *

DIREITOS DE PERSONALIDADE	Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.
---------------------------	--

	De acordo com a Súmula 227 do STJ , admite-se a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral , que abala sua honra objetiva (reputação social). Atenção! Nos casos de pessoa jurídica de direito público é imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo extrapatrimonial para que seja vítima de dano moral por ofensa à honra objetiva (REsp 2.039.663/PR).
DIREITO DAS COISAS	A pessoa jurídica pode ser proprietária ou possuidora .
DIREITOS OBRIGACIONAIS GERAIS	A pessoa jurídica tem plena liberdade de contratar como regra geral.
DIREITO INDUSTRIAIS	Quanto às marcas e aos nomes (art. 5º, XXIX, da CF).
DIREITOS SUCESSÓRIOS	A pessoa jurídica pode adquirir bens mortis causa, por sucessão testamentária .

* Conforme ensina Flávio Tartuce (Manual de direito civil: volume único, 2024).

Capítulo II - Das Associações

★ Art. 53

Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

JDC 534: As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.

JDC 615: As associações civis podem sofrer transformação, fusão, incorporação ou cisão.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54

Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- I. a denominação, os fins e a sede da associação;
- II. os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- III. os direitos e deveres dos associados;
- IV. as fontes de recursos para sua manutenção;
- V. o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (Lei 11.127/05)
- VI. as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.
- VII. a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. (Lei 11.127/05)

★ Art. 55

Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

JDC 577: A possibilidade de instituição de categorias de associados com vantagens especiais admite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que isso não acarrete a sua supressão em relação a matérias previstas no art. 59 do CC.

Art. 56

A qualidade de associado **é intransmissível**, se o estatuto não dispuser o contrário.

Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto.

Art. 57

A **exclusão** do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Lei 11.127/05)

~~Parágrafo único.~~ (REVOGADO pela Lei 11.127/05)

Art. 58

Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59

Compete privativamente à assembleia geral: (Lei 11.127/05)

- I. destituir os administradores; (Lei 11.127/05)
- II. alterar o estatuto. (Lei 11.127/05)

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Lei 11.127/05)

Art. 60

A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a **1/5 dos associados** o direito de promovê-la. (Lei 11.127/05)

Art. 61

Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

§ 1º. Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.

§ 2º. Não existindo no Município, no Estado, no DF ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do DF ou da União.

JDC 407: A obrigatoriedade de destinação do patrimônio líquido remanescente da associação à instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, em face da omissão do estatuto, possui caráter subsidiário, devendo prevalecer a vontade dos associados, desde que seja contemplada entidade que persiga fins não econômicos.

Capítulo III - Das Fundações

★ Art. 62

Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la.

Parágrafo único. A fundação somente poderá constituir-se para fins de: (Lei 13.151/15)

- I. assistência social; (Lei 13.151/15)
- II. cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (Lei 13.151/15)
- III. educação; (Lei 13.151/15)
- IV. saúde; (Lei 13.151/15)
- V. segurança alimentar e nutricional; (Lei 13.151/15)
- VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (Lei 13.151/15)

Referências

Amorim, Sebastião; Oliveira, Euclides de. Inventário e Partilha - Teoria e Prática. 28 ed., rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/>.

Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo/ José dos Santos Carvalho Filho. 38 ed., rev., atual. e ampl. Barueri SP: Atlas, 2024.

Chagas, Edilson Enedino das. Coleção Esquematizado - Direito empresarial / Edilson Enedino das Chagas; coordenado por Pedro Lenza. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil, v. 4. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Coelho, Fábio Ulhoa. Novo Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 32 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

Cruz, André Santa. Manual de Direito Empresarial - Volume Único / André Santa Cruz. 13 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 / Maria Helena Diniz. 40 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Diniz, Maria Helena. As lacunas no direito. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 39 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas. 37 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

Farias, Cristiano Chaves de; Netto, Felipe Braga; Rosenvald, Nelson. Manual de Direito Civil - Volume Único / Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto, Nelson Rosenvald. 8 ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Figueiredo, Luciano; Figueiredo, Roberto. Manual de Direito Civil - Volume Único / Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo. 5 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves. 15 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

Peluso, Cesar (coordenador). Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência. 3 ed., rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2009.

Pereira, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil - vol. V. 30 ed., rev., atual. e ref. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

Rosenvald, Nelson; Netto, Felipe Braga. Código Civil comentado: artigo por artigo / Nelson rosenvald, Felipe Braga Netto. 3 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce, 14 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

IX Jornada de Direito Civil: comemoração dos 20 anos da Lei n. 10.406/2002 e da Instituição da Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados. Brasília: Conselho Nacional de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2022.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

